



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 278/2017

Auto de Infração nº: 23906/2016	Processo CAP nº: 447644/16
Auto de Fiscalização/BO nº: M2594-2016-0000690	Data: 03/08/2016
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 86, anexo III, códigos 301/307	

Autuado: José Luiz de Souza	CNPJ / CPF: 081.375.358-96
Município: João Pinheiro/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MA SP	ASSINATURA
Tallita Ramine Lucas Gontijo Gestora Ambiental com formação jurídica	1401512-7	ORIGINAL ASSINADO
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	ORIGINAL ASSINADO
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	ORIGINAL ASSINADO
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	ORIGINAL ASSINADO

1. RELATÓRIO

Na data de 03 de agosto de 2016 foi lavrado pela Polícia Militar de Minas Gerais o Auto de Infração nº 23906/2016, que contempla as penalidades de multa simples, no valor de R\$23.260,40, referente à primeira infração; e no valor de R\$ 17.195,49, referente à segunda infração, totalizando o valor de R\$ 40.455,89; de apreensão de bens e de suspensão das atividades, em face de José Luiz de Souza, por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades, prevista no artigo 86, anexo III, códigos 301 e 307, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

I – Desmatar 40 (quarenta) hectares de vegetação nativa tipo cerrado sensu stricto, em área comum, sem licença ou autorização do órgão ambiental;

II – Realizar o corte de 207 (duzentos e sete) árvores esparsas, sem proteção especial, localizadas em áreas comuns, sem autorização do órgão competente”. (Auto de Infração nº 23906/2016)

Em 04 de julho de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade de multa simples e o perdimento dos bens indicados no presente Auto de Infração.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1.** O lapso temporal entre a data da interposição da defesa e a data em que foi julgada, ultrapassa o prazo de 60 dias e até mesmo de 120 dias que preceitua o art. 41 do Decreto Estadual nº 44.844/2008;



- 1.2. Trata-se de limpeza de área, nos termos do art. 65, III, da Lei Estadual nº 20.922/2013; do art. 19 da Resolução SEMAD/IEF nº 1905/2013. Além disso, foi realizada a verificação da área gradeada, onde restou comprovado que a área onde foi limpa não atingiu o tamanho descrito pelos agentes autuantes;
- 1.3. O agente autuante não possui conhecimentos técnicos e nem portava equipamentos específicos para auferir a volumetria discriminada;
- 1.4. O valor da reposição florestal está errado;
- 1.5. O autuado a observar a morte natural de algumas árvores resolveu utilizadas em seu imóvel, nos termos do art. 65 da Lei Estadual nº 20.922/2013;
- 1.6. Aplicável a atenuante prevista no art. 68, I, "f", do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Do prazo para decisão, previsto no art. 41 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Quanto à alegação de que entre a data da apresentação da defesa e a data da decisão transcorreu lapso temporal superior a 60 dias, havendo, portanto, irregularidade, não merece prosperar, uma vez que esse prazo não é peremptório, vale dizer, caso não seja cumprido, não haverá nulidade do processo. A própria ausência de previsão de sanções pelo descumprimento de tal prazo reforça esse entendimento. Trata-se, portanto, de prazo denominado impróprio.

Nesta senda, vale a lição do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em situação similar à questão trazida à presente lide, já teve oportunidade de se pronunciar nesse sentido. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PUBLICIDADE DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. QUALIFICAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA.

(...)

4. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo administrativo disciplinar. Precedentes.

5. Segurança indeferida.

(STF - Supremo Tribunal Federal Classe: MS – MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 22127 UF: RS - Julgamento: 30/06/2005 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno) (Sem destaques no original).

No mesmo sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DO PROCESSO. IRREGULARIDADE QUE NÃO MACULA O TEOR DO AUTO DE INFRAÇÃO. Apelação desprovida. (AC 200970000071553-TRF 4ª Região - D.E. 04/11/2009) (Sem destaques no original)



Assim, a inobservância do prazo previsto no art. 41, do Decreto Estadual 44.844/2008, não resulta em qualquer nulidade, seja do Auto de Infração, seja do respectivo Processo Administrativo.

2.2. Da não caracterização de limpeza de área.

A alegação de que houve apenas limpeza da área, conforme previsto no art. 1º, VIII, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, não procede, uma vez que durante fiscalização no empreendimento Fazenda Santa Carmem foi constatado o desmatamento de uma área 40 hectares de vegetação de vegetação nativa e corte de 207 árvores esparsas, sem autorização do órgão ambiental, conforme consta no Boletim de Ocorrência nº M2594-2016-0000690. Vejamos:

“[...] constatamos que além de realizar o manejo na pastagem antiga foi realizado o corte seletivo de 207 árvores esparsas e um desmate de 40 ha (quarenta hectares) de vegetação nativa tipo cerrado sensu stricto/ formação campestre, em área comum.”

Além disso, faz-se necessário esclarecer que a limpeza de área é caracterizada pela “prática da retirada de espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com rendimento lenhoso até o limite de 8 st/ha/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas, e que não implique na alteração do uso do solo”.

Conforme consta no Auto de Infração, a supressão de vegetação nativa ocasionou a apreensão de 1840 metros cúbicos de lenha e 15 metros de carvão vegetal. Portanto, o limite estabelecido pela Resolução Conjunta acima mencionada, qual seja, 18 st/ha/ano, foi extrapolado.

Ademais, o documento juntado aos autos pelo recorrente, que representa a área gradeada, não é suficiente para comprovar que a supressão de vegetação se tratava apenas limpeza de área.

Assim, as alegações trazidas pela defesa não são aptas a descaracterizar o presente Auto de Infração.

2.3. Da competência do agente atuante.

Quanto à alegação de ausência de conhecimento técnico do agente atuante, certo é que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável possui convênio de cooperação administrativa, técnica, financeira e operacional com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, por meio do Convênio SEMAD nº 1371.01.04.01012, de 30 de março de 2012, o qual atribui, aos policiais militares, a função de fiscalizar e lavrar Autos de Infração por infração às normas ambientais.

Ademais, o Decreto Estadual nº 44.844/2008, dispõe que a fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas ambientais, serão exercidas por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais. Senão vejamos:

“Art. 27 . A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das



Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG”.

Cumprе ressaltar, ainda, que o art. 28, §1º, do supracitado Decreto, aduz que somente pelo efeito da celebração de convênio entre a SEMAD e a PMMG ficam credenciados os militares lotados na PMMG. Vejamos:

“Art. 28. A SEMAD, a FEAM, o IEF e o IGAM poderão delegar à PMMG, mediante convênio, as competências de fiscalização previstas neste Decreto.

§ 1º Pelo só efeito da celebração do convênio a que se refere o caput, ficam credenciados os militares lotados na PMMG”.

Assim, ao contrário do que alega o autuado, a Polícia Militar de Minas de Minas Gerais possui atribuição técnica para imposição de sanções administrativas por infrações às normas ambientais.

No que tange à ausência de equipamentos específicos para auferir a volumetria discriminada, certo é que a mesma foi devidamente auferida, conforme consta no Boletim de Ocorrência.

2.4. Do valor da reposição florestal.

Quanto ao valor da multa referente à reposição florestal, é forçoso esclarecer que o acréscimo foi corretamente aplicado, nos termos do Decreto nº 44.844/2008, tendo como base o material lenhoso que foi encontrado na propriedade, cálculo este realizado com base na legislação ambiental vigente e aplicável à infração. Desta forma, não há razão para inconformismo quanto ao valor total da multa.

2.5. Do corte de árvores esparsas.

Quanto à alegação de que as árvores estavam mortas, o recorrente não apresentou qualquer comprovação do que afirma. Certo é que o agente fiscalizador constatou durante fiscalização no empreendimento, o corte de 207 árvores esparsas.

Assim, a alegação trazida pelo recorrente não é apta a descaracterizar o presente Auto de Infração.

Ademais, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverte o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.



Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)

2.6. Inaplicabilidade da atenuante prevista no art. 68, I, “f”, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

A atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada, prevista no art. 68, I, alínea “f”, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, não pode ser aplicada no caso vertente, uma vez que não foi comprovado pelo recorrente que a área de reserva legal do empreendimento se encontra devidamente preservada.

Desta forma, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea “f”:

“f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”

Quanto à penalidade de apreensão dos bens descritos no Auto de Infração, conforme demonstrado no Parecer Único – Defesa, o código da infração previsto do Decreto nº 44.844/2008 não prevê a restituição dos mesmos, motivo pelo qual não pode ser realizada a restituição pleiteada no recurso.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, “V”, “b” do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a MANUTENÇÃO das penalidades aplicadas, bem como o perdimento dos bens indicados no presente Auto de Infração, nos termos do art. 71-H do Decreto Estadual nº 44.844/2008, ratificando eventual destinação sumária dos bens.